



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 113/X/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Lina Isabel de Castro Mota

**Título: Solicita a cessação da limitação efectiva da capacidade eleitoral activa dos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro e propõe a adopção dos mecanismos legislativos adequados**

1. A presente petição deu entrada em 8 de Março de 2006, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. A peticionante vem solicitar a adopção das medidas legislativas adequadas à cessação da limitação efectiva da capacidade eleitoral activa dos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro, de acordo com soluções normativas concretas que propõe. Pretende que seja garantida aos diplomatas portugueses colocados no quadro externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros a possibilidade de exercício efectivo do seu direito de sufrágio em todos os actos eleitorais que se realizem em território nacional (eleições legislativas, presidenciais, autárquicas, referendos e eleições para o Parlamento Europeu), no país em que estão colocados. No que respeita às eleições legislativas, a peticionante pretende a adopção de um mecanismo específico que permita aos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro votar, no país em que estão colocados, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.
3. A peticionante identifica com rigor o problema que considera afectar os diplomatas portugueses colocados no estrangeiro: o facto de a legislação eleitoral vigente em Portugal ser restritiva da capacidade eleitoral activa dos cidadãos portugueses residentes e recenseados no estrangeiro, ignorando a especificidade da carreira diplomática e do estatuto do diplomata no estrangeiro e totalmente omissa relativamente à possibilidade de os diplomatas que se encontrem em missão de representação externa do Estado Português exercerem a sua capacidade eleitoral activa sempre que, por motivos de serviço e por sentido de Estado, se encontrarem impossibilitados de se deslocarem ao território nacional para exercício do seu direito de sufrágio.

ADM TIDA

NA SESSÃO DE 06/03/29

LISBOA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O PRESIDENTE,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alega que o diplomata em missão de representação externa do Estado se vê obrigado a escolher entre duas alternativas: ou se abstém, ou integra o grupo dos emigrantes, perdendo, deste último modo, a capacidade eleitoral activa no que diz respeito a actos como as eleições autárquicas, os referendos e as eleições para o parlamento europeu (se residir num país não membro da União Europeia), para além de ser obrigado a integrar um dos dois círculos eleitorais para os eleitores recenseados fora do território nacional: um que abrange os países europeus e outro que abrange os demais.

Explicita ainda que, no que toca às eleições presidenciais, a Lei Orgânica nº 5/2005, de 8.9, veio permitir o recenseamento dos cidadãos em serviço no estrangeiro, mencionando expressamente os diplomatas em representação externa do Estado, muito embora impondo o seu recenseamento na Comissão Recensadora do estrangeiro, o que determina a perda do direito de voto pelo círculo eleitoral de residência em Portugal nas eleições legislativas, a perda do direito de voto nas autárquicas, nos referendos e para o Parlamento Europeu (se fora da UE).

4. A peticionante recorda que a colocação dos diplomatas no estrangeiro tem sempre um horizonte temporal limitado e que este é obrigado a manter, por via do seu estatuto e por obrigação fiscal, uma residência em Portugal, não podendo nunca ser prejudicado pelo facto de se encontrar fora do país ao serviço do Estado. Nesse sentido, considera injusto o regime vigente e **propõe soluções normativas alternativas** para o efeito: manutenção da inscrição na sua área de residência em Portugal, com possibilidade de voto por correspondência ou voto antecipado no estrangeiro ou voto por procuração ou voto electrónico; ou transferência da inscrição para a Comissão Recensadora da área de residência no estrangeiro sem limitação da capacidade eleitoral activa em todas as eleições.

A estas cinco alternativas a peticionante **acrescenta dois mecanismos complementares**: a possibilidade de voto antecipado, em território nacional quando os diplomatas do quadro externo se encontrem no país em vésperas de eleições, ou de voto antecipado em território nacional para os diplomatas do quadro interno quando se tenham de deslocar em serviço para fora do país em data de eleições.

Por fim, a peticionante apresenta propostas de redacção que corporizam as soluções teóricas apresentadas e que constituem alterações à Lei nº 14/79, de 16.5 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), Lei Orgânica nº 1/2001, de 14.8 (Lei Eleitoral dos Órgãos das



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Autarquias Locais), Lei nº 15-A/98, de 3.4 (Lei Orgânica do Regime de Referendo), Lei nº 14/87, de 29.4 (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu) e Lei nº 13/99, de 22.3 (Lei do Recenseamento Eleitoral).

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se correctamente identificada e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição –, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

Refira-se ainda que a petição reúne apenas uma assinatura, que não é suficiente para que a petição seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem tão pouco para ser publicada em D.A.R. – *vd.* artigos 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), sem prejuízo de, nos termos da alínea b) do nº 1 do art. 20º deste diploma, a Comissão poder arguir, em relatório fundamentado, que o âmbito dos interesses em causa no objecto da petição ou a sua importância social justificam uma tal apreciação em Plenário da Assembleia da República.

6. Tendo em consideração que a pretensão da peticionante é a da adopção de medidas legislativas que alterem as invocadas disposições legislativas de Direito Eleitoral e considerando não só que a adopção de tais medidas legislativas se inscreve no âmbito das competências próprias dos Grupos Parlamentares, como também que a presente petição não é obrigatoriamente submetida a discussão em Plenário, e portanto não merecerá em princípio a ampla divulgação que aquele debate proporcionaria, cumpre assinalar que, após ponderação pelo relator desta petição da oportunidade e justeza da pretensão exposta, poderá ser dado conhecimento do seu objecto a todos os grupos parlamentares.

**Palácio de S. Bento, 23 de Março de 2006**

*A Jurista*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*

*Em anexo: normas legais invocadas na petição*